



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**PEDRO AUGUSTO SOARES GUERRA**

**OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA IMUNIDADE MATERIAL DIANTE DOS  
PRONUNCIAMENTOS OFENSIVOS DOS PARLAMENTARES À COMUNIDADE  
LGBTI+ NO CONGRESSO NACIONAL**

**JOÃO PESSOA  
2024**

**PEDRO AUGUSTO SOARES GUERRA**

**OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA IMUNIDADE MATERIAL DIANTE DOS  
PRONUNCIAMENTOS OFENSIVOS DOS PARLAMENTARES À COMUNIDADE  
LGBTQI+ NO CONGRESSO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto

Área de Concentração: Direitos Humanos

Subárea: Direitos dos Grupos Socialmente Vulneráveis

**JOÃO PESSOA  
2024**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

G9341 Guerra, Pedro Augusto Soares.

Os limites constitucionais da imunidade material  
diante dos pronunciamentos ofensivos dos parlamentares  
à comunidade LGBTI+ no Congresso Nacional / Pedro  
Augusto Soares Guerra. - João Pessoa, 2024.

56 f.

Orientação: José Baptista de Mello Neto.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Imunidades parlamentares. 2. Limites  
Constitucionais. 3. Dignidade humana. 4. Discurso de  
ódio. 5. LGBTI+. I. Mello Neto, José Baptista de. II.  
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**PEDRO AUGUSTO SOARES GUERRA**

**OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA IMUNIDADE MATERIAL DIANTE DOS  
PRONUNCIAMENTOS OFENSIVOS DOS PARLAMENTARES À COMUNIDADE  
LGBTQI+ NO CONGRESSO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

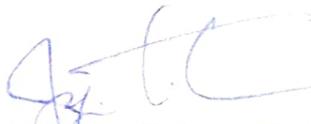
Orientador: Prof. Dr. José Baptista de  
Mello Neto

Área de Concentração: Direitos Humanos

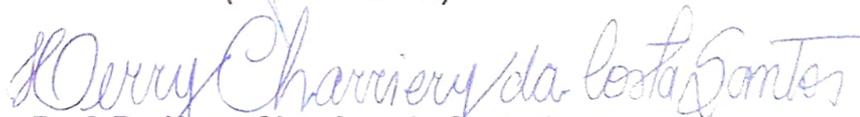
Subárea: Direitos dos Grupos Socialmente  
Vulneráveis

**DATA DA APROVAÇÃO: 03 DE MAIO DE 2024**

**BANCA EXAMINADORA:**



**Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto  
(ORIENTADOR)**



**Prof. Dr. Herry Charriery da Costa Santos  
(AVALIADOR)**



**Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti  
(AVALIADORA)**

*O Brasil é o país que mais mata pessoas  
LGBTI+ no mundo!*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos familiares que permanecem me apoiando ao longo da minha trajetória, especialmente à minha mãe, Ana; à minha tia, Sandra; e ao meu padrasto, Helder. Também expresso minha gratidão à minha avó, Iraci; ao meu tio, Antônio; e ao meu irmão, Paulo, que, embora não estejam mais conosco, permanecem vivos no meu coração.

Igualmente, aos amigos que me caminharam ao meu lado durante o período da graduação, destacando-se os nomes de Ana Gabriella, Caio, Edly, Ellen, Erick, Fernanda, Heloísa, Joyce, Luana, Marina, Ravi, Saskya, Tarsis e Victor. Da mesma forma, aos que tive a oportunidade de conhecer fora dos limites físicos da universidade, em especial a Alvaro, Emilly, Lane, Laura, Mikeas, Rúbia, Sthalin e Zel.

Agradeço ao meu orientador, José Baptista de Mello Neto, pelo empenho, conhecimento e suporte que me ofereceu durante todo o período dedicado à realização deste trabalho.

Aproveito a oportunidade para expressar minha gratidão a todos os trabalhadores que se dedicam incansavelmente para que a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) cumpra seu propósito de produzir, manter e disseminar conhecimento por meio de suas atividades.

De igual modo, agradeço aos trabalhadores que compõem o quadro da Coordenação Regional da Funai em João Pessoa (CR-JPA), pelos saberes transmitidos nas tardes em que me fiz presente como estagiário.

Dedico também este trabalho a toda a comunidade LGBTI+, que me inspira diariamente com seus exemplos de luta, força e coragem.

Por último, agradeço a mim mesmo por persistir, apesar de tantas adversidades.

*A democracia é o governo da maioria, com a  
proteção da minoria.  
Alberto do Amaral.*

## RESUMO

O presente trabalho trata exclusivamente da imunidade do tipo material, que assegura a livre expressão do parlamentar no exercício do mandato. A jurisprudência predominante na Suprema Corte entende que a manifestação do parlamentar realizada no espaço físico do Parlamento não se sujeita a quaisquer responsabilizações judiciais em razão da incidência da prerrogativa. Porém, há autores que sugerem a inclusão do critério da observância aos direitos fundamentais para a aplicação da imunidade. No ano de 2023, ocorreram diversos discursos de teor ofensivo à comunidade LGBTI+ dentro do Parlamento Nacional, logo, se considerarmos o precedente da Corte Constitucional, os discursos estariam protegidos. A partir do exposto, a pesquisa se propõe a encontrar pontos para fundamentar a inclusão de um novo limite para a aplicação do instituto. Para isso, utilizamos o método indutivo, partindo da análise de casos particulares com fundamento nos textos teóricos e decisões judiciais, a fim de desenvolver uma hipótese geral. Ao final, conclui-se que a manifestação parlamentar no exercício funcional é inviolável como regra. No entanto, devem ser excepcionadas as declarações que se caracterizam como discurso de ódio para que o instituto não seja desvirtuado para acobertar práticas antidemocráticas.

**Palavras-chave:** Imunidades parlamentares. Limites constitucionais. Dignidade humana. Discurso de ódio. LGBTI+.

## ABSTRACT

This article addresses specifically material immunity rules that assure freedom of speech to parliamentarians while exercising their mandates. The prevailing jurisprudence in the Supreme Federal Court establishes that a parliamentarian's statement pronounced inside the parliament is not subject to any kind of legal liability, due to this material prerogative. However, there are scholars that suggest adding the observance of fundamental rights as a criteria to apply the material immunity. In 2023, plenty of offensive discourses against LGBTI+ groups were observed in the national parliament, thus, considering the previous rulings of our Supreme Federal Court, those discourses would be protected under parliamentary immunity rules. Therefore, this work proposes to find points to substantiate the inclusion of a new boundary to the extension of this material prerogative. For this purpose, the inductive method is used, starting from individual cases, based on theoretical texts and judicial decisions, in order to develop a general hypothesis. In the end, the conclusion reached is that when a parliamentary statement is pronounced while in exercise of their mandate, the rule must be the inviolability. However, statements that can be characterized as hate speech must be exempted to avoid the distortion of this prerogative to mask antidemocratic practices.

**Key-words:** Parliamentary immunities. Constitutional limits. Human dignity. Hate speech. LGBTI+.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAFH – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSAFETIVAS

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADO – AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

AG.REG – AGRAVO REGIMENTAL

CC – CÓDIGO CIVIL

CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CE – CÓDIGO ELEITORAL

CF – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CP – CÓDIGO PENAL

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EC – EMENDA CONSTITUCIONAL

HC – HABEAS CORPUS

INQ – INQUÉRITO

LGBTI+ – LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANSGÊNEROS, QUEER, INTERSEXOS E DEMAIS POSSIBILIDADES DE ORIENTAÇÕES SEXUAIS OU IDENTIDADES DE GÊNERO

MI – MANDADO DE INJUNÇÃO

PDT – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

PET – PETIÇÃO

PL – PARTIDO LIBERAL

PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TJRJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRE – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 10 |
| <b>2 A IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR</b> .....   | 13 |
| 2.1 NATUREZA JURÍDICA.....  | 14 |
| 2.2 REQUISITOS .....  | 16 |
| 2.3 CARACTERÍSTICAS.....  | 21 |
| 2.3.1 ORDEM PÚBLICA.....  | 21 |
| 2.3.2 EFEITOS DEFINITIVOS.....  | 22 |
| <b>3 DISCURSOS OFENSIVOS DOS CONGRESSISTAS À COMUNIDADE LGBTI+ E POSSÍVEIS REPERCUSSÕES JURÍDICAS</b> .....         | 24 |
| 3.1 DANO MORAL .....  | 26 |
| 3.2 DANO MORAL COLETIVO .....   | 29 |
| 3.3 VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA POLÍTICA .....  | 31 |
| 3.4 RACISMO.....  | 34 |
| <b>4 INDICAÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DE UM NOVO LIMITE NO TOCANTE À INCIDÊNCIA DA INVIOABILIDADE PARLAMENTAR</b> ..... | 37 |
| 4.1 TEORIAS JUSTIFICATIVAS PARA A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO JUÍZO DE APRECIÇÃO DO INSTITUTO.....     | 39 |
| 4.2 TÉCNICAS DA PONDERAÇÃO OU ADEQUAÇÃO ENTRE AS NORMAS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS .....                              | 41 |
| 4.3 O DISCURSO DE ÓDIO EM SENTIDO ESTRITO COMO FUNDAMENTO FACTUAL .....   | 44 |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 48 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 50 |

## 1 INTRODUÇÃO

As imunidades parlamentares são garantias dispostas na Constituição Federal de 1988 para preservar a independência do Legislativo em relação às outras funções do Estado, a saber, o Judiciário e o Executivo, bem como da própria sociedade. Assim sendo, os mandatários eleitos podem realizar suas funções com a liberdade necessária.

Nos termos do *caput* do art. 53, CF/88, a imunidade do tipo material resguarda a expressão do parlamentar, consubstanciada em forma de discursos, palavras e votos, não importando se forem orais ou escritos. Essa proteção impede que a manifestação do parlamentar seja suscetível de sofrer qualquer penalidade no âmbito judicial.

Contudo, a Suprema Corte conferiu uma interpretação teleológica ao dispositivo, considerando que a imunidade abarca somente as declarações relacionadas com o ofício parlamentar. Partindo dessa perspectiva, a jurisprudência do STF faz a diferenciação entre as manifestações feitas dentro do espaço físico do Parlamento daquelas realizadas além desses limites.

Cabe ressaltar que, nos pronunciamentos empreendidos no interior das Casas Legislativas, existe a presunção de que as declarações guardam pertinência com o ofício parlamentar. Assim, essas expressões serão consideradas imunes. Por outro lado, será necessário avaliar as circunstâncias em torno das declarações feitas fora dos limites estabelecidos, a fim de verificar a existência do nexo funcional.

Em contrapartida, a 1ª Turma do STF flexibilizou a regra da presunção da imunidade em virtude do local, na ocasião do INQ 3.932, o que se repetiu em momento posterior, quando o referido colegiado ratificou a necessidade da observância ao nexo entre a manifestação e o ofício parlamentar em sede da PET 7.174.

Para além do requisito posto pela Corte Constitucional, há autores que advogam pela necessidade da observância dos valores contidos no *caput* do art. 17, CF/88, por parte do juízo responsável pela aplicação da garantia. O aludido dispositivo elenca, por exemplo, o regime democrático e os direitos fundamentais do indivíduo como preceitos que devem ser respeitados na criação dos partidos políticos.

O ano anterior foi marcado por uma ampla repercussão, nos meios de comunicação, de diversas declarações ofensivas contrárias aos membros do grupo LGBTI+, perpetradas por congressistas atuando dentro dos limites do Parlamento

nacional. Inclusive, alguns aconteceram em sessões voltadas a debater projetos legislativos visando retirar direitos conquistados por esse segmento social.

Assim sendo, ao considerar o entendimento atualmente predominante na Suprema Corte, em matéria de inviolabilidade parlamentar, as falas ultrajantes dos congressistas estariam presumidamente protegidas de sofrerem responsabilização judicial, apesar de estarem, em algumas hipóteses, desalinhadas com outros valores de natureza constitucional.

O cenário demanda preocupação, tendo em vista que a comunidade LGBTI+ é marcada por diversos estigmas decorrentes da orientação sexual e da identidade de gênero. Diante disso, a livre circulação de discursos de cunho odioso, infelizmente, contribui para a manutenção de um estado atual de marginalização vivenciado por indivíduos na sociedade.

Considerando esse panorama fático-jurídico, o presente trabalho parte do seguinte questionamento: quais são os parâmetros que podem ser levados em consideração pelo Judiciário para afastar a imunidade parlamentar em razão de uma manifestação parlamentar no exercício funcional que seja ofensiva à população LGBTI+?

Diante das particularidades que envolvem o problema, a utilização da abordagem qualitativa mostra-se adequada, pois é necessário compreender aspectos subjetivos de um fenômeno específico que não pode ser mensurado em números (Minayo, 2010). Nessa linha, a atuação se dá por meio do método indutivo, pois visa apurar informações de casos singulares para desenvolver a hipótese geral no foco da monografia.

O objetivo deste estudo caracteriza-se pela finalidade exploratória, conforme Gil (2008), que visa suscitar ideias e conceitos sobre problemas específicos ou hipóteses passíveis de investigação para estudos subsequentes. O procedimento técnico adotado foi o estudo bibliográfico, baseado em material já desenvolvido sobre a imunidade material parlamentar, incluindo livros, artigos científicos, decisões judiciais, entre outros.

Diante do exposto, o primeiro capítulo se propõe a analisar as características que compõem a imunidade material parlamentar, destacando os requisitos para a sua aplicação, o que compreende a atual limitação determinada pela jurisprudência do STF.

O segundo capítulo pretende detalhar alguns direitos fundamentais dos componentes do grupo LGBTI+ que podem ser reconhecidamente violados por declarações parlamentares que se encontrem desalinhadas com o exercício regular do direito à liberdade de expressão.

Por fim, o terceiro capítulo busca indicar pontos a serem levados em conta pelo Judiciário para promover uma nova limitação à inviolabilidade parlamentar. Para essa finalidade, parte-se do pressuposto de que a prerrogativa seja interpretada de forma sistemática, isto é, respeitando restrições oriundas da própria ordem constitucional.

## 2 A IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR

O Estatuto dos Congressistas se encontra no Título IV, Capítulo I, Seção V da Constituição Federal de 1988, abrangendo os artigos 53 até o 56 (Brasil, 1988). Segundo Masson (2020), é o regime jurídico aplicável aos parlamentares, relacionado às suas prerrogativas, proibições e impedimentos, o que compreende o instituto das imunidades parlamentares.

Sobre as imunidades, Canotilho *et al.* (2018) afirmam que essas garantias possibilitam que os titulares de mandato possam exercer suas funções, livres de pressões indevidas. E, se tratando das atribuições, cabe aos parlamentares, em síntese, exercerem as funções legislativa, fiscalizadora, deliberativa e julgadora (Agra, 2018).

As imunidades parlamentares constituem gênero que abarca duas espécies, quais sejam, as imunidades do tipo material e formal, dispostas ao longo da redação do art. 53, CF/88 (Brasil, 1988). A imunidade material, também chamada de imunidade substancial ou real, impede que o parlamentar seja punido judicialmente por suas opiniões, palavras e votos (Masson, 2020).

De acordo com Florentino (2022), o texto original do *caput* do art. 53 da Carta Magna de 1988 declarava, de modo mais sucinto, que “os parlamentares seriam invioláveis por suas opiniões, palavras e votos”. Contudo, o texto atual, alterado pela EC n. 35, de 2001, traz que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (Brasil, 1988).

Antes da vigência da EC n. 35, de 2001, o STF já entendia que a imunidade também suprime a responsabilidade civil por danos decorrentes da manifestação protegida. A exemplo do RE 210.917, julgado em 12/08/1998, que trata de uma parlamentar processada pelo cometimento de danos morais por apontar supostos crimes cometidos por juízes relacionados com fraudes à Previdência Social (Florentino, 2022).

Ainda, vale realçar que não é possível inferir da escrita do *caput* do art. 53, CF/88 se a inviolabilidade parlamentar veda a responsabilização político-administrativa do mandatário. A questão é controversa, pois há autores que entendem que a incidência da imunidade não alcança o âmbito político-administrativo, partindo do pressuposto de que foi opção consciente do legislador constituinte efetuar a exclusão (Bernardes; Ferreira, 2015 *apud* Masson, 2020).

Em oposição, há os que defendem a ideia de que a imunidade substancial também obsta que o parlamentar sofra penalidades nas searas administrativa e política, conforme o exemplo a seguir:

a imunidade material afasta do parlamentar a responsabilidade criminal, não constituindo, seus atos, crimes; a responsabilidade civil, não podendo ser responsabilizado por perdas e danos; a responsabilidade administrativa, não sendo sujeito a sanções disciplinares; e a responsabilidade política, não podendo ter cassado o exercício do mandato (Canotilho *et. al.*, 2018, local. 2039).

Nessa linha, Masson (2020) entende que a imunidade repele qualquer responsabilização dos parlamentares, incluindo o ramo disciplinar ou político. “Vê-se, pois, que a responsabilização disciplinar somente é viável para coibir os eventuais excessos e não para punir o exercício regular da prerrogativa” (Masson, 2020, p. 926).

Quanto a responsabilização no campo político-administrativo, há previsões legais para que o titular do mandato legislativo sofra sanções aplicadas pelo próprio Legislativo. Como exemplo, pode-se citar a hipótese de perda do mandato por quebra de decoro parlamentar, prevista no art. 55, inciso II, CF/88 (Brasil, 1988). Por isso, a inviolabilidade impede a avaliação da expressão do parlamentar pela via judicial (Florentino, 2022).

Quanto à inclusão do termo “quaisquer” no *caput* do art. 53, CF/88, o intento era modificar a jurisprudência ao invés de ajustá-la ao texto constitucional, aumentando ilimitadamente o alcance da inviolabilidade (Florentino, 2022). Contudo, Florentino (2022) assinala que a tentativa não prosperou, permanecendo imunes somente as manifestações que guardam pertinência com o desempenho da função legislativa.

Portanto, o capítulo inaugural é voltado a analisar minuciosamente os detalhes que compõem a imunidade substancial, focalizando os requisitos de aplicação. Para tanto, toma-se como base as lições dos constitucionalistas pátrios aliadas à jurisprudência da Suprema Corte relacionadas ao instituto.

## 2.1 NATUREZA JURÍDICA

A investigação quanto à natureza jurídica da imunidade material se revela necessária para uma melhor percepção acerca da prerrogativa. O conceito em

questão se acha controverso na doutrina nacional, assumindo diferentes contornos a depender da avaliação do autor.

Na visão de Bittencourt (2020), a imunidade substancial tem o condão de retirar alguns indivíduos do alcance da norma penal. Do mesmo modo, o plenário do STF já emitiu o entendimento de que a inviolabilidade acarreta a atipicidade da conduta do parlamentar:

**EMENTA: CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. PREJUDICADO O EXAME DAS PRELIMINARES. 1. O processamento da queixa-crime encontra óbice no inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal. Não há justa causa para o exercício da ação penal se o fato increpado ao acusado (detentor de foro por prerrogativa de função) está estreitamente ligado ao exercício do mandato parlamentar, sabido que "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos" (cabeça do art. 53 da CF/88). Torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da manifesta ausência de tipicidade da conduta descrita na inicial acusatória (Brasil, 2009, p. 916, grifo nosso).**

Em oposição, Agra (2018) parte da teoria finalista para afirmar que a incidência da inviolabilidade representa uma espécie de excludente de culpabilidade, pois impede o representante popular de sofrer algum tipo de responsabilização no âmbito penal.

De forma complementar, a doutrina de Moraes sintetiza variados posicionamentos quanto à essência do instituto:

Dessa forma, Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967), Nélson Hungria (Comentários ao Código Penal), e José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo) entendem-na como uma causa excludente de crime, Basileu Garcia (Instituições de Direito Penal), como causa que se opõe à formação do crime; Damásio de Jesus (Questões Criminais), causa funcional de exclusão ou isenção de pena; Aníbal Bruno (Direito Penal), causa pessoal e funcional de isenção de pena; Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal) considera-a causa pessoal de exclusão de pena; Magalhães Noronha (Direito Penal) causa de irresponsabilidade; José Frederico Marques (Tratado de Direito Penal), causa de incapacidade penal por razões políticas (Moraes, 2016, local. 714).

Ademais, Moraes (2016) aduz que, independentemente da posição, importa acentuar que a expressão do parlamentar, consubstanciada no formato de opiniões, palavras e votos, não se sujeita a nenhuma consequência na seara penal, civil, administrativa e política.

Portanto, é possível concluir que não há consenso doutrinário quanto à natureza jurídica da imunidade substancial. Porém, a discussão se mostra relevante na medida que expõe que a incidência da prerrogativa implica na desresponsabilização do mandatário por manifestações que guardam pertinência com a função parlamentar.

## 2.2 REQUISITOS

Como visto antes, a aplicação da inviolabilidade afasta a possibilidade de o parlamentar sofrer processo judicial, sob a condição da expressão ter ocorrido no exercício funcional. Assim sendo, o primeiro requisito para a aplicação da imunidade substancial é a materialização do pensamento do legislador por meio de discursos, palavras ou votos.

Nesse momento, é oportuno mencionar que o STF entende que as declarações veiculadas por meio das mídias sociais também se encontram situadas no campo de abrangência da imunidade substancial. Tal compreensão se observa no conteúdo do Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.883, julgado pela 2ª Turma do tribunal:

A cláusula de inviolabilidade constitucional que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações veiculadas por intermédio dos “mass media” ou dos “social media”, eis que tais manifestações – desde que associadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do legítimo exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes (Brasil, 2015, p. 3).

A posição é coerente com a jurisprudência assentada pela Corte ao afirmar que as manifestações congressuais que encontram elo com o mandato representativo se acham imunes, ainda que fora do ambiente parlamentar. Por conseguinte, não haveria razoabilidade retirar as redes sociais do alcance da prerrogativa.

As imunidades no sentido material se aplicam semelhantemente aos deputados estaduais, por força do art. 27, §1º, da CF/88, e aos deputados distritais, com fundamento no art. 32, §3º, da CF/88 (Canotilho *et al.*, 2018). No entanto, é pertinente reportar a seguinte lição no trato da inviolabilidade aplicada aos integrantes do Legislativo que não compõem a esfera federal:

Por isso, quanto às normas definidoras do regime jurídico dos parlamentares, há limitação material ao exercício do Poder Constituinte Derivado Decorrente dos Estados e do Distrito Federal, não podendo suas Constituições (Lei Orgânica, para o Distrito Federal) dispor diversamente ou até mesmo criar prerrogativas, vedações ou imunidades mais abrangentes e numerosas que as trazidas na Constituição Federal (Canotilho *et al.*, 2018, local. 2038).

Consoante à redação constitucional, a Suprema Corte decidiu no julgamento da ADI 1.828-2 pela inconstitucionalidade de regra constante na Constituição do Estado de Alagoas (Brasil, 1998, p.1). No caso, pretendeu-se estender a garantia da imunidade de caráter formal para ex-deputado estadual em razão de já ter sido por duas sessões legislativas.

Diferente é o tratamento que o texto constitucional reservou aos vereadores, subordinando a proteção das manifestações aos limites da circunscrição municipal (Brasil, 1988). Porém, a seguinte decisão da 1ª Turma do STF reconheceu a inviolabilidade do vereador, priorizando a condição do nexo de vinculação em detrimento do critério espacial:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PALAVRAS PROFERIDAS NA INTERNET. TEMA 469. INAPLICABILIDADE AO CASO. DESDOBRAMENTO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO TÍPICA DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO. ACORDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] **11. Nos dias atuais, caracterizados por avanços tecnológicos em que a internet se tornou um dos principais meios de comunicação entre os mandatários e o eleitor, não é mais possível restringir o exercício parlamentar do mandato aos estritos limites do recinto da Câmara Municipal.** 12. Agravo Interno a que se nega provimento (Brasil, 2023, p. 1-3, grifo nosso).

Ao decidir do seguinte modo, observa-se a técnica conhecida como mutação constitucional, que, na acepção de Agra (2018), é a alteração na Constituição para possibilitar sua aplicação em harmonia com o contexto fático, sem haver modificação no texto por meio do poder constituinte reformador.

Então, como sobredito, o segundo requisito para desencadear a ocorrência da inviolabilidade parlamentar é a presença da vinculação da declaração com o exercício da função. Essa condição é comumente reconhecida na jurisprudência sob o termo de nexo de implicação recíproca.

Tratando da exigência, Masson (2020) expõe que a jurisprudência do STF sempre vinha se posicionando no sentido de presumir a existência da imunidade nas

manifestações dos congressistas feitas no recinto parlamentar. Em contraposição, fora desses limites geográficos, haverá a necessidade de verificar a presença de vínculo entre as palavras com a função parlamentar para fins de incidência da inviolabilidade.

Belo (2016) aponta que esse posicionamento preponderante na Suprema Corte teve como precedente o INQ. 1958-5, de relatoria do ministro Ayres Britto. Na oportunidade, a Corte adotou plenamente a seguinte orientação:

INQUÉRITO. DENÚNCIA QUE FAZ IMPUTAÇÃO A PARLAMENTAR DE PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA, COMETIDOS DURANTE DISCURSO PROFERIDO NO PLENÁRIO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E EM ENTREVISTAS CONCEDIDAS À IMPRENSA. INVIOABILIDADE: CONCEITO E EXTENSÃO DENTRO E FORA DO PARLAMENTO. A palavra "inviolabilidade" significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. **Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada "conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar" (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade** (Brasil, 2003, p. 68, grifo nosso).

A aludida compreensão é criticada por diversos doutrinadores, incluindo Belo (2016), que percebe incoerência no posicionamento da Corte, por desconsiderar em certa medida o próprio fundamento da inviolabilidade parlamentar.

Ora, se a imunidade material decorre da função parlamentar, como, em seguida, desvinculá-la do exercício dessa função, pelo simples fato de as palavras, opiniões e votos serem proferidos no interior da Casa Legislativa, tornando-a, apenas por isso, de caráter absoluto? Onde o amparo constitucional para se chegar a tanto? (Belo, 2016, p. 65).

Subsequentemente, operou-se uma possível alteração no entendimento da Suprema Corte, a partir do julgamento do INQ. 3.932 pela 1ª Turma (Masson, 2020). Aparentemente, o colegiado resolveu superar a regra que considerava em absoluto a imunidade nos discursos dos congressistas feitos no interior das Casas Legislativas, sem ter feito menção explícita (Florentino, 2022).

Nessa linha, entendeu-se que as falas de Jair Bolsonaro não tinham conexão com o exercício do mandato. Diante disso, receberam a denúncia por incitação ao

crime e injúria e a queixa-crime quanto à injúria em desfavor do agente por ofensas feitas na tribuna da Câmara, replicadas e veiculadas em entrevista concedida do seu gabinete parlamentar (Brasil, 2016).

No caso, destaca-se a seguinte declaração da reportagem, divulgada no dia 10/12/2014, oportunidade em que o congressista reitera o insulto feito no dia anterior:

o parlamentar afirmou publicamente que não estupraria a Deputada Federal Maria do Rosário porque ela não merece. Indagado sobre o motivo, respondeu: “Não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece” (Brasil, 2016, p. 7).

Para o ministro Luiz Fux, relator do caso, não houve como associar as declarações do investigado com o exercício funcional (Brasil, 2016). Então, o voto relativizou a regra constante na presunção da ligação entre o pronunciamento e o exercício do mandato, quando ocorrido no ambiente parlamentar.

Ademais, Florentino (2022) identifica que o referido julgado implicou na superação ou instabilidade em relação a outros elementos da jurisprudência do tribunal. Pode se citar, por exemplo, o reconhecimento, pelo plenário do STF, da imunidade por extensão em razão de divulgação na imprensa de fatos reconhecidamente compreendidos pela imunidade, no citado INQ. 1.958-5 (Brasil, 2003).

Nesse ritmo, argumentou o ministro: “o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e internet” (Brasil, 2016, p. 26).

Os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso resolveram acompanhar o voto do ministro relator. O voto vencido coube ao ministro Marco Aurélio, que considerou o anterior posicionamento do tribunal para reconhecer a incidência da inviolabilidade nos discursos realizados no Parlamento, refletindo também na sua posterior veiculação (Brasil, 2016).

Então, a postura adotada pelo STF, no caso concreto, não foi adequada sob a ótica dos regramentos que devem orientar a jurisprudência dos tribunais. No entender de Didier Jr. (2017), a variação de uma jurisprudência pacificada deve ser realizada de modo adequado e específico, em atendimento ao disposto no art. 927, §4º, do CPC, que zela pelos princípios da segurança jurídica e isonomia.

Nesse sentido, o julgador deve apresentar os fundamentos que o levaram a decidir distintamente, apontando as diferenças do caso ou produzindo a superação do entendimento, consoante ao art. 489, §1º, VI, CPC (Brasil, 2015). Essa necessidade advém do tratamento isonômico (art. 5º, *caput*, CF/88), da motivação adequada (art. 93, IX, CF/88) e do contraditório, para que o jurisdicionado tenha condições de questionar a decisão (art. 5º, LV, CF/88) (Didier Jr., 2017).

Consequentemente, a fundamentação fático-jurídica apresentada pelos ministros, no momento do julgamento do INQ 3.932, não guardou correspondência ao sistema de precedentes do Direito nacional, incluído por meio da legislação constitucional e processual civil.

Por outro ângulo, Florentino (2022) destaca que não há problema com relação à alteração no entendimento e no mérito da decisão, pois se baseou em sérias justificativas, porém o STF deveria ter superado ou distinguido o precedente de forma explícita.

Além disso, a situação se agravou, porque a 1ª Turma da Suprema Corte retornou a afirmar a regra da imunidade plena no ambiente parlamentar em julgamento posterior (Florentino, 2022). Semelhante postura foi adotada pela 2ª Turma do mesmo tribunal quando aplicou o precedente de forma unânime, em sede da PET 6.156, alguns dias após o julgamento do discutido INQ 3.932 (Florentino, 2022).

Dessa forma, verifica-se que, nessa matéria, a Corte Constitucional não se ateve aos deveres de preservar a coerência e estabilidade da jurisprudência, previstos no novo CPC (Brasil, 2015), criando um cenário de insegurança jurídica em torno do instituto, em descompasso com a compreensão de Capucho (2023) de que a função da jurisdição serve para promover a resolução dos conflitos.

Ante o exposto, compreende-se pela necessidade de superação expressa do precedente da imunidade absoluta, pois a maioria da doutrina e jurisprudência corroboram com a cognição de que a imunidade material serve aos interesses do Legislativo, não correspondendo a privilégio pessoal de quem detém mandato parlamentar.

Complementarmente, uma das premissas do AG.REG. no RE 1.421.633, recentemente julgado pela 1ª Turma do Pretório Excelso, é de que a evolução tecnológica pôs a internet em evidência na comunicação entre os representantes

políticos e o eleitorado (Brasil, 2023). Por conseguinte, priorizou-se o critério da vinculação em detrimento do local para reconhecer a inviolabilidade do vereador.

Desse modo, para preservar a inviolabilidade em sua missão constitucional, é razoável impor que os pronunciamentos dos parlamentares se relacionem com a função exercida, independentemente do local em que foram realizados. É o requisito que Amaral Júnior (2020) avalia como desdobramento regular da garantia que se encontra a serviço do Legislativo e do povo representado.

Admitir o oposto, abre margem para que o congressista utilize livremente o espaço do Congresso Nacional para proceder com manifestações de teor antidemocrático (Belo, 2016), o que também engloba os discursos ultrajantes às minorias.

Portanto, observa-se a necessidade de que a Corte Constitucional deve impulsionar a mudança na sua jurisprudência se tratando da imunidade substancial, nos termos propostos, de modo a atender adequadamente aos imperativos fincados pelo sistema de precedentes do CPC/15 e preservando o instituto em sua finalidade democrática.

## 2.3 CARACTERÍSTICAS

Os tópicos anteriores se dedicaram a esmiuçar os aspectos relacionados ao instituto da imunidade substancial ou real. Na esteira do que já foi apresentado, os subtópicos subsequentes se propõem a enfatizar algumas características relevantes do instituto em sintonia com o conhecimento apresentado.

### 2.3.1 ORDEM PÚBLICA

Uma das peculiaridades da imunidade real é o fato de se constituir como norma de ordem pública. Nos dizeres de Masson (2020), as imunidades versam sobre regras voltadas a salvaguardar o livre exercício do mandato, não caracterizando privilégio de cunho pessoal.

Por esse ângulo, a autora evidencia que o parlamentar permanece fazendo jus à garantia enquanto estiver no exercício do cargo:

Ora, se o parlamentar deseja ser investigado ou mesmo responsabilizado por seus atos sem a incidência das imunidades, tudo bem! Mas como não pode dispor sobre elas (pois não são próprias, particulares) deverá renunciar ao

cargo, pois é se desligando da função que ele se desvincula de tudo o mais que a cerca, inclusive das imunidades (Masson, 2020, p. 921).

Essa questão não é pacífica na doutrina, pois há corrente minoritária que concebe a probabilidade de o congressista renunciar à garantia quando julgar adequado. Nesse prisma, Bulos (2015) advoga pelo reconhecimento do direito de abdicação como forma do parlamentar demonstrar que certas denúncias que lhe são imputadas são infundadas.

A respeito do tópico, o plenário do STF já se posicionou pela impossibilidade de o parlamentar renunciar a garantia conferida pelo mandato parlamentar, nos termos a seguir:

INQUÉRITO - CRIME CONTRA A HONRA - SENADOR DA REPÚBLICA - IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - ASPECTOS DO INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR - INVIOABILIDADE E IMPROCESSABILIDADE - FREEDOM FROM ARREST - DISCURSO PARLAMENTAR - IRRELEVÂNCIA DO LOCAL EM QUE PROFERIDO - INCIDENCIA DA TUTELA CONSTITUCIONAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRECUSABILIDADE - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - INQUÉRITO ARQUIVADO. - O instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar *ratione muneris*, em função do cargo e do mandato que exerce. **É por essa razão que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar** (Brasil, 1991, p. 86, grifo nosso).

Portanto, apesar da divergência, tem-se a concepção da Suprema Corte de que a inviolabilidade parlamentar ostenta o atributo da irrenunciabilidade. Isso porque a sua existência está vinculada ao cargo, por conseguinte, não há nenhum poder de disposição do particular sobre a prerrogativa.

### 2.3.2 EFEITOS DEFINITIVOS

Como visto anteriormente, a Corte Constitucional subordina a aplicação da imunidade ao requisito do nexo de implicação recíproca a fim de proteger a expressão do parlamentar de ser objeto de investigação judicial. Desse modo, o indivíduo não fará jus à prerrogativa após o término do mandato.

Nessa linha de raciocínio, a doutrina de Canotilho *et al.* (2018) explica que existem três distintos posicionamentos na doutrina nacional se tratando das imunidades parlamentares, classificando-os nas teorias intituladas de ultra corporativista, extremista e moderada.

A teoria moderada concebe que as imunidades devem estar adstritas à sua finalidade institucional, por conseguinte, não devem cooperar para o cometimento de condutas abusivas (Canotilho *et al.*, 2018). Conforme Canotilho *et al.* (2018), a moderada foi recepcionada pela doutrina e jurisprudência brasileira, tendo em vista que o Pretório Excelso já desconsiderou a aplicação da imunidade por ofensas praticadas em descompasso com o exercício funcional.

Entretanto, a dinâmica difere do que ocorre em relação aos efeitos produzidos pela imunidade real, que detém caráter de definitividade. Nos dizeres de Fernandes (2020), haverá a conservação da imunidade conferida às manifestações parlamentares efetuadas na vigência do mandato, pois a garantia pertence ao cargo, prevalecendo imunes as opiniões, palavras ou votos em questão.

### 3 DISCURSOS OFENSIVOS DOS CONGRESSISTAS À COMUNIDADE LGBTI+ E POSSÍVEIS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

O ano de 2023 se destacou pela forte ofensiva legislativa contra membros do grupo LGBTI+. Nessa linha, Avelar (2023) destaca que foram apresentados 69 (sessenta e nove) projetos contrários à população transexual até o mês de março pelo Legislativo nos níveis federal, estadual e municipal.

O mencionado parecer vislumbrou a tendência de aumento dos números em razão do discurso feito pelo deputado federal Nikolas Ferreira (PL-MG), da tribuna da Câmara dos Deputados, no dia 08/03/2023 (Avelar, 2023). Na sessão solene, o parlamentar realizou o seguinte discurso com uma peruca amarela na cabeça:

Hoje é o Dia Internacional das Mulheres. A esquerda disse que eu não poderia falar porque eu não estava no meu local de fala. Então solucionei esse problema aqui ó (coloca peruca). Hoje, eu me sinto mulher. Deputada Nikole. E eu tenho algo muito interessante aqui pra poder falar. As mulheres estão perdendo seu espaço para homens que se sentem mulheres. E pra vocês terem ideia do perigo de tudo isso, vocês podem se perguntar 'Qual que é o perigo disso, deputada Nikole?'. Eu respondo: sabe por quê? Porque eles estão querendo colocar uma imposição de uma realidade que não é a realidade. Eu, por exemplo, posso ir pra cadeia, deputado, caso eu seja condenado por transfobia. E por quê? Porque eu xinguei? Por que eu pedi pra matar? Não... Porque no Dia Internacional das Mulheres, há dois anos, eu parabeneizei as mulheres XX. Ou seja, na verdade é uma imposição. Ou você concorda com o que eles estão dizendo, ou, caso contrário, você é um transfóbico, homofóbico e preconceituoso. E aqui eu não tô defendendo o meu umbigo, a minha liberdade. Eu estou aqui pra poder dizer que eu estou defendendo a sua liberdade. A liberdade, por exemplo, de um pai recusar de um homem de dois metros de altura, um marmanjo, entrar no banheiro da sua filha sem você ser considerado um transfóbico. Liberdade das mulheres, por exemplo, que estão perdendo seu espaço nos esportes, estão perdendo os seus espaços até mesmo em concurso de beleza, meus senhores. E pensa só isso: uma pessoa que se sente simplesmente algo impõe isso pra você. A Apple, por exemplo, hoje ela tá homenageando no dia das mulheres um homem que se sente uma mulher, que inclusive é um ativista da obesidade. A Hershey's, por exemplo, também colocou um homem que se sente uma mulher na propaganda das mulheres. Então aqui eu vou tirar porque eu sou gênero fluido (retira peruca) e aí eu volto aqui pra o Nikolas homem aqui pra poder dizer o seguinte: mulheres, vocês não devem nada ao feminismo. Pelo contrário, o feminismo que exalta mulheres que nada fizeram pelas mulheres. Simone de Beauvoir, que, em 1977, assinou uma frente pela legalização da pedofilia e a esquerda fica em silêncio e tenta ficar impondo para as mulheres que ser corajosa, ser brava, ser uma pessoa de virtudes, isso é um monopólio da esquerda, isso é uma mentira. Isso é um monopólio do feminismo. Isso é algo humano. Ser corajoso não cabe só às feministas. Pelo contrário! Maria, Rute, Ester, todas essas mulheres são deixadas de lado pelo feminismo. Então mulheres, retomem a sua feminilidade, tenham filhos, amem a maternidade, formem a sua família, porque dessa forma, vocês colocarão luz no mundo e serão com certeza mulheres valorosas. Por fim, parabéns mulheres. Sem vocês nós não seríamos nada (Nikolas [...], 2023, 0 min 6 s).

Em reação, a Aliança Nacional LGBTI+ e a ABRAFH ajuizaram ação contra o deputado, requerendo indenização no valor de cinco milhões a título de danos morais coletivos e a suspensão de suas redes sociais (Costa, 2023). De acordo com Costa (2023), as entidades apontaram o crime de transfobia no discurso do deputado, pois incitou a violência contra a população LGBTI+.

Na mesma direção, a deputada federal Cristiane Lopes (União-RO), na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no dia 30/08/2023, acusou as mulheres transexuais de estarem usurpando os espaços conquistados pelas mulheres na sociedade (Defesa [...], 2023). Como se observa no trecho abaixo:

Aproveitar essa oportunidade para dizer, por exemplo, que a gente, nós, como mulheres, precisamos estar atentas com relação a isso, né? Com todo o respeito, né? A gêneros. Com todo respeito a quem tem a sua escolha, a sua opção sexual, mas cada vez mais a gente vai perdendo espaço. Por exemplo, hoje, as mulheres trans, elas já estão entrando na questão do esporte, tomando o lugar das mulheres. Também já estão tomando o lugar das mulheres nos desfiles que acontecem nas festas agropecuárias. Eu, pelo menos, tenho presenciado várias onde, ao invés de uma mulher ganhar como rainha daquela festa, quem foi escolhida foi uma mulher trans. Então, me preocupa também em uma discussão como essa que nós estamos tendo aqui. Daqui a pouco nós temos cotas em concursos públicos como esse para mulheres trans. E as mulheres, cada vez mais, perdendo os seus espaços não só para os homens, mas também para as mulheres trans. Então, a gente precisa ficar atento, ter cuidado com relação a isso, porque nós precisamos realmente, de fato, defender a mulher. A mulher que tem a sua sensibilidade, a mulher que precisa sim ser protegida, que biologicamente tem sim menos força na hora de uma competição com relação aos homens. E isso que eu estou falando vale também para concursos públicos. Daqui a pouco é aprovado um projeto de lei aqui, nessa casa, estabelecendo cota para as mulheres trans, para que elas tenham uma porcentagem de direito às vagas nesses concursos públicos. E aí, cada vez mais, as mulheres estão sendo forçadas e obrigadas a voltarem para dentro das cozinhas. Não que seja uma desonra estar dentro da cozinha, é uma honra para mim, como mulher, como mãe, como esposa, mas a gente tem que avançar e não regredir. Então, eu fico muito preocupada com o que está acontecendo neste tempo, como preocupação com relação à mulher não perder o seu espaço e sua posição de poder estar onde ela quiser. Então, fico muito preocupada com o que está acontecendo neste tempo, como preocupação, né? Com relação à mulher, não perder o seu espaço e a sua posição de poder estar onde ela quiser. Inclusive, há ainda um pouco mais. Daqui a pouco nós teremos cotas também quando a gente fala de legislação eleitoral, uma porcentagem, né? Poderão sugerir até aqui nessa casa, que é onde se propõe isso, um projeto de lei. Já fica até a ideia. Aí daqui a pouco alguém vai sugerir, né? Para que tenha cotas também para as mulheres trans, competindo espaço com as mulheres. Então, dentro dessa representatividade das mulheres. Então, vamos ficar atentos, vamos ter cuidado e pensar de fato na proteção da mulher (Defesa [...], 2023, 20 min 37 s).

Ato contínuo, a parlamentar foi duramente repreendida pelas deputadas federais Fernanda Melchionna (PSOL-RS) e Erika Hilton (PSOL-SP). Ambas

chamaram a atenção para o fato de que as ideias disseminadas pelo discurso da parlamentar estimulam a exclusão das pessoas transexuais na sociedade (Defesa [...], 2023).

Por último, vale rememorar a seguinte manifestação do deputado federal Pastor Sargento Isidório (Avante-BA), na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no dia 19/09/2023, para discutir a aprovação de um projeto de lei destinado a proibir o casamento entre pessoas do mesmo sexo:

Todo mundo sabe da minha fala clássica de que é uma fala inclusive universal, é homem nasce como homem, com binga, portanto, com pinto, com pênis, mulher nasce mulher nasce com sua cocota, sua tcheca, portanto sua vagina. Mesmo com o direito à fantasia, homem mesmo cortando a binga não vai ser mulher, mulher tapando a cocota se for possível não vai ser homem” “respeitando, portanto, toda fantasia, respeitamos o direito fantasioso de qualquer homem ou mulher querer fazer o que quiser com o seu corpo, precisamos também do respeito à nossa fé. Nós somos o povo religioso, sejamos católicos ou evangélicos, nós cremos em Deus que tem uma palavra, nós respeitamos essa palavra, então Deus criou naturalmente homem e mulher. Não adianta, pode botar dois homens em uma ilha, duas mulheres na próxima ilha, que você chegando lá, vai encontrar a mesma coisa. Coloque-se homem e mulher numa ilha separada que ao chegar vai encontrar a procriação, vai encontrar a família. Então homem com homem não procria, essa é a nossa constituição, não temos nada contra os direitos (Deputado [...], 2023, 0 min 0 s).

A deputada Erika Hilton (PSOL-SP) retorquiu, chamando de “absurdo”, gerando reação de Isidório, que gritou para a deputada “a Bíblia não é um absurdo, meu amigo”, causando tumulto na sessão (Deputado [...], 2023). Em seguida, a congressista enviou representação ao MPF, requerendo a condenação do deputado em R\$ 3 milhões por danos morais coletivos (Meirelles, 2023). Ainda, apontou no documento indícios dos crimes de transfobia e de violência política nas suas duas modalidades (Meirelles, 2023).

Isto posto, o objetivo do presente capítulo é discorrer sobre determinados direitos fundamentais do segmento populacional LGBTI+ que são passíveis de serem considerados lesados por manifestações dos mandatários do Legislativo em descompasso com o legítimo exercício do direito à liberdade de expressão e do pensamento.

### 3.1 DANO MORAL

Os direitos da personalidade são aqueles de caráter privado que se prestam a tutelar elementos relacionados à pessoa. Na conceituação de Gagliano e Pamplona

Filho (2022), são aqueles que têm por propósito as esferas física, psíquica e moral do indivíduo individualmente considerado, o que inclui os reflexos sociais dessas dimensões.

Segundo Gonçalves (2022), no Brasil, o reconhecimento dos direitos relacionados à personalidade ocorreu de forma gradual, inicialmente por meio de legislação específica e da jurisprudência nacional. Nessa linha de raciocínio, Agra (2018) justifica que o reconhecimento desses direitos na Constituição de 1988 se deu pelo aumento de casos envolvendo a violação da privacidade das pessoas.

O texto constitucional de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Por consequência, os direitos da personalidade têm como meta a proteção da dignidade humana (Gonçalves, 2022).

Alguns direitos da personalidade possuem guarida constitucional, é o caso do art. 5º, inciso X, CF/88, que garante a indenização pelo dano moral oriundo da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (Brasil, 1988). Complementarmente, o art. 5º, inciso V, CF/88, possibilita a compensação indenizatória por dano não material decorrente de ofensa (Brasil, 1988).

Logo, com base nos dispositivos constitucionais supracitados, surge a concepção de que o dano extrapatrimonial tem origem na violação da dignidade da pessoa humana (Bonna, 2021). Nessa esteira, Gonçalves (2022) afirma que a observância à noção de dignidade humana é fundamento constitucional que orienta os direitos personalíssimos no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, essa tese não contempla satisfatoriamente a acepção de dano não material, pois a violação dos direitos da personalidade, elencados pela Carta Magna de 1988, não representam todos os bens jurídicos que tutelam o indivíduo (Bonna, 2021), pois a própria Constituição já prevê, expressamente a validade e eficácia dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil tenha aderido (Brasil, 1988).

Sendo assim, a compreensão de que o dano moral é lesão à dignidade humana não contempla satisfatoriamente o fenômeno, pois há interesses juridicamente reconhecidos para além dos direitos personalíssimos já reconhecidos (Bonna, 2021). Nessa lógica, para Bonna (2021), a violação do princípio da dignidade humana somente espelha a maioria das hipóteses caracterizadoras do dano extrapatrimonial.

Nessa perspectiva, é oportuno trazer à baila a seguinte lição de Gonçalves acerca do assunto:

O progresso econômico-social e científico poderá dar origem também, no futuro, a outras hipóteses, a serem tipificadas em norma. Na atualidade, devido aos avanços científicos e tecnológicos (Internet, clonagem, imagem virtual, monitoramento por satélite, acesso imediato a notícias e manipulação da imagem e voz por computador), a personalidade passa a sofrer novas ameaças que precisarão ser enfrentadas, com regulamentação da sua proteção. O direito de personalidade vai, pois, além das prerrogativas catalogadas na Constituição e na legislação ordinária (Gonçalves, 2022, local. 228).

No tocante aos direitos personalíssimos da pessoa LGBTI+, convém citar o Acórdão do TJMG, que confirma a decisão que condenou o deputado federal Nikolas Ferreira (PL-MG) ao pagamento de trinta mil reais, a título de danos morais, em sede de ação indenizatória por ofensa extrapatrimonial, ajuizada pela deputada federal Duda Salabert (PDT-MG).

A presente ação foi ajuizada sob o fundamento de que "ao longo da campanha eleitoral de 2020, o réu - que também era candidato a vereador - por diversas vezes recusou-se a respeitar a identidade de gênero da autora, utilizando um tom jocoso, com objetivo claro de expor ao ridículo e atacar a autoestima de Duda". Houve menção à entrevista concedida por Nikolas ao Jornal Estado de Minas, em que o apelante afirma: "Eu ainda irei chamá-la de 'ele'. Ele é homem. É isso o que está na certidão dele, independentemente do que ele acha que é" (Minas Gerais, 2023, p. 3).

O julgado reconheceu a identidade de gênero como elemento integrante da personalidade do indivíduo (Minas Gerais, 2023). Nesse trecho, é possível enxergar que, como enunciado anteriormente, o reconhecimento de interesses existenciais relacionados à pessoa não se limita aos expressamente constantes na legislação constitucional ou ordinária.

Outro ponto que merece destaque é a seguinte realização da ponderação de direitos de índole constitucional no caso em apreço:

Apesar de os direitos à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento serem garantias constitucionais (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal), sabe-se que não são eles absolutos, devendo ser compatibilizados com outros de igual hierarquia, como a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da CF). Não se pode admitir que pensamentos manifestados de forma abusiva exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem das pessoas, ou que venham a ofender a dignidade de terceiros (Minas Gerais, 2023, p. 15).

Portanto, diante do exposto, vislumbra-se a possibilidade do ajuizamento de ação de caráter indenizatório por danos morais, decorrentes de manifestação ofensiva a um indivíduo LGBTI+, diante da ocorrência de lesão a algum interesse não patrimonial, ainda que não seja derivado do princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3.2 DANO MORAL COLETIVO

Como já mencionado, a antiga concepção de dano moral atrelava-se à necessidade de compensação em virtude de lesão a interesse de caráter não material da pessoa natural. A equivocada leitura implicou na resistência por parte da jurisprudência em admitir essa espécie de responsabilização civil quando o ofendido é pessoa jurídica ou uma coletividade (Angelucci; Bolotti; Venturi, 2021).

A título ilustrativo, tem-se a ementa do seguinte julgado, proferido pela 1ª Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (Brasil, 2006, p. 1).

Sobre o assunto, é importante pontuar o equívoco de associar o dano não material aos sentimentos de dor e sofrimento psíquico experienciados pelo ofendido. Bonna (2021) exemplifica que a inexistência de sentimentos negativos não exclui a ocorrência do dano, pois a lesão pode ser constatada pela desvalorização da vítima em decorrência da violação de algum interesse de cunho existencial.

Entretanto, de acordo com Didier Jr. e Zaneti Jr. (2018), a cognição anterior restou superada, pois, atualmente, a Corte Cidadã reconhece a possibilidade de caracterização do dano moral na dimensão coletiva. Nessa linha de raciocínio, Bonna (2021) entende que a proteção dos interesses extrapatrimoniais não se restringe aos bens individuais, mas comporta também a dimensão social do indivíduo.

Conforme a jurisprudência do STJ, “o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade” (Capucho, 2023, p. 31). Quanto à definição adotada pelo tribunal, o autor faz um importante apontamento:

A preocupação que nos assalta, no caso, é que os elementos indeterminados do conceito possam ser preenchidos de maneira incoerente. Teme-se -e aqui se adianta parcialmente uma objeção quanto ao mérito-, que a maior ou menor reprovação ao fato, na ótica pessoal do julgador, interfira no reconhecimento da ocorrência do dano moral coletivo (Capucho, 2023, p. 32).

Quanto à adoção da categoria, já existem decisões na jurisprudência dos tribunais nacionais impondo condenações com fulcro no dano moral à coletividade LGBTI+. A exemplo do acórdão do TJRJ que manteve a sentença da 6ª Vara Cível de Madureira, condenando o ex-deputado Jair Bolsonaro ao pagamento de R\$ 150 mil reais (Vital, 2021).

O processo foi motivado por falas do deputado federal, à época do ocorrido, contendo teor depreciativo contra os homossexuais, proferidas em entrevista ao programa CQC, da Rede Bandeirantes, exibido no mês de março de 2011 (Vital, 2021). A partir disso, a ementa da decisão se deu nos seguintes termos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEMANDA INTERPOSTA POR ENTIDADES DE CLASSE DE COMBATE À HOMOFOBIA. DECLARAÇÕES EMANADAS POR DEPUTADO FEDERAL, EM PROGRAMA TELEVISIVO, QUE ATINGIRAM A HONRA E A DIGNIDADE DA COMUNIDADE LGBT. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. RECURSO DE APELO DO RÉU, ARGUMENTANDO, PRELIMINARMENTE, A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E A VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DA IMUNIDADE MATERIAL. APELAÇÃO ADESIVA, INTERPOSTA PELOS AUTORES PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS. **No caso em tela, as palavras proferidas pelo réu, fora do recinto da Casa Legislativa e em programa veiculado em rede nacional, além não guardarem qualquer correlação com o livre exercício de seu mandato parlamentar, provocaram humilhação e sentimento de menos valia aos atingidos. Há, em diversas falas do réu, como ao dizer que “não correria o risco” de ter um filho homossexual, em razão da boa educação dedicada aos filhos e “por ter sido um pai presente” ou que “ninguém tem orgulho de ter um filho gay ou uma filha lésbica” a exteriorização de uma ideia de inferioridade e de inadequação social e moral daqueles que possuem uma orientação sexual diversa da sua, a qual propala ser a única correta** (Rio de Janeiro, 2017, p. 733-734, grifo nosso).**

O acórdão em tela não transitou em julgado, pois o réu apresentou recurso ao STJ. De acordo com Vital (2021), a defesa pugna pelo reconhecimento da imunidade parlamentar para afastar a responsabilidade civil, logo, como a questão lida com matéria constitucional, os autos foram remetidos para o STF, onde aguarda julgamento.

Quanto à temática, reputa-se indispensável tecer informações relacionadas ao aspecto processual. Antes da vigência da CF/88, já havia previsão de responsabilização por danos morais causados a interesses difusos e coletivos e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, conforme o art. 1º, incisos III e VII, da Lei nº 7.347/1985 (Brasil, 1985).

Dessa maneira, a partir do reconhecimento de que os valores compartilhados pela pessoa são tutelados juridicamente, a eventual violação enquadra-se nas referidas alternativas trazidas pela Lei da Ação Civil Pública. Como exemplo, tem-se o aludido julgado ao compreender que as declarações do ex-parlamentar atingiram a honra e a dignidade da população LGBTI+ (Rio de Janeiro, 2017).

Outro detalhe relevante diz respeito à condição da legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública. O art. 5º da Lei nº 7.347/1985 traz o rol dos legitimados, incluindo as associações (Brasil, 1985). Porém, em se tratando dessas entidades, é necessária a soma de dois requisitos: devem estar constituídas há mais de um ano; e suas finalidades institucionais devem ter relação com o requerimento no Judiciário em favor do grupo representado (Rio de Janeiro, 2017).

Quanto à reparação do dano, há uma pluralidade de funções. O CC/2002, no art. 944, estabelece que a indenização deve corresponder à extensão do dano (Brasil, 2002). Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro baseia-se no princípio da reparação integral, objetivando reestabelecer o estado do bem antes do abalo sofrido (Angelucci; Bolotti; Venturi, 2021).

Contudo, diante das peculiaridades que envolvem o dano moral, há a impossibilidade de recompor o bem na perspectiva vislumbrada pelo legislador (Angelucci; Bolotti; Venturi, 2021). Logo, a solução posta pelo Direito, nessas situações, é buscar a compensação da parte vítima e a punição do ofensor para desestimular a repetição do comportamento indesejado (Angelucci; Bolotti; Venturi, 2021).

Nessa lógica, Bonna (2021) aponta que a função punitiva se materializa por meio da estipulação de um valor à título indenizatório que supere o dano provocado para desencorajar o agente a praticar novos danos. Por fim, o autor aponta que apesar da ausência de previsão legal, há juízes brasileiros fazem uso do método no momento de calcular o valor da indenização por dano não material (Bonna, 2021).

### 3.3 VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA POLÍTICA

No ano de 2021, ocorreu a adição de dois tipos penais ao Direito brasileiro que buscam enfrentar o fenômeno da violência política contra as mulheres: o art. 326-B, do CE, incluído pela Lei nº 14.192/2021; e o art. 359-P, do CP, adicionado por meio da Lei nº 14.197/2021.

A conduta condizente à violência política é detalhada no CP com a seguinte redação:

Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940, cap. III, art. 359-P).

Em relação ao tipo penal, Petrucci (2022) esclarece que a vítima em questão deve ser titular e estar usufruindo de seus direitos políticos para haver a ocorrência do delito. Disso se extrai a conclusão de que os direitos políticos são os bens jurídicos tutelados pelo dispositivo.

Ainda, consoante a autora, o exercício desprendido dos direitos políticos é condição necessária para a existência do Estado Democrático de Direito (Petrucci, 2022). Por esse motivo, a conduta se encontra prevista no Capítulo III, intitulado “Dos Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral”, do Título XII, do Código Penal.

Outro detalhe importante é que, de acordo com Petrucci (2022), o tipo penal é classificado doutrinariamente como infração comum, pois o texto legal não exige nenhuma condição especial do sujeito ativo. No entanto, a motivação para a realização da conduta descrita deve ser as características elencadas no dispositivo.

Já a descrição de violência política contra as mulheres está no CE, disposta do seguinte modo:

Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: I – gestante; II – maior de 60 (sessenta) anos; III – com deficiência (Brasil, 1965, cap. II, art. 326-B).

Segundo Zilio (2022), o bem jurídico tutelado pela norma é a participação das mulheres nas campanhas eleitorais e o exercício do mandato eletivo. Desse jeito, serve à preservação do aspecto representativo do regime democrático. De forma complementar, Petrucci (2022) aponta que o dispositivo é uma iniciativa do Parlamento voltada a promover a igualdade de gênero.

Do mesmo modo, a violência política, o tipo penal prevê que qualquer pessoa pode praticar a conduta delituosa em questão, logo, também é um crime de natureza comum. Além disso, a concretização do tipo penal ocorre quando os verbos da conduta criminosa forem praticados revestidos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Zilio, 2022).

Em se tratando das condutas que compõem o tipo penal, é oportuno discorrer acerca da sua classificação quanto ao resultado. Nesse passo, a infração é considerada de natureza formal, pois se consolida a partir da prática de quaisquer das condutas previstas no dispositivo, independente de obterem o resultado pretendido (Petrucci, 2022).

Quanto ao sujeito passivo, é necessário que a mulher esteja na condição de candidata a cargo eletivo ou que se encontre na titularidade de um mandato. Sobre a questão, Zilio (2022) entende que o termo “candidata a cargo eletivo” faz jus ao momento em que ocorre o pedido do registro de candidatura para a Justiça Eleitoral, pois a interpretação restrita é a que melhor se adequa ao direito penal.

Em relação ao crime de violência política contra as mulheres, há uma observação que merece ser evidenciada. No caso, alguns dispositivos trazidos pela Lei nº 14.192/2021 fazem menção ao termo “sexo feminino”, na clara intenção de desprestigiar as mulheres transexuais do alcance da proteção normativa (Mack; Vieira; Oliveira, 2024).

Todavia, entende-se que a norma deva ser empregada para proteger as mulheres transexuais, visto que o dispositivo legal estabelece que o menosprezo ou discriminação que concretiza o tipo penal deve se basear na condição de mulher. Logo, engloba as mulheres transexuais, a partir da ótica da identidade de gênero.

Nesse sentido, houve o recebimento da denúncia por parte do TRE-RJ feita pelo Ministério Público Estadual no ano de 2022. No caso em comento, houve o recebimento de um *e-mail* atribuído à autoria do deputado estadual Rodrigo Amorim (PTB-RJ) onde desrespeita a identidade de gênero e faz ameaças de morte à vereadora Benny Briolly (PSOL-RJ) (Figueiredo, 2022).

Portanto, ambos os dispositivos esmiuçados se prestam a resguardar os direitos políticos da mulher. No entanto, o art. 359-P, do CP, se diferencia por estender a proteção para tutelar outros grupos sociais, enquanto o art. 326-B busca combater especificamente a problemática da sub-representação das mulheres na política.

### 3.4 RACISMO

O texto constitucional trouxe a seguinte disposição: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Brasil, 1988, cap. II, art. 5º, inc. XLII). A partir desse mandamento de criminalização, foi promulgada a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor.

O texto legal baseou-se em reprimir condutas baseadas nos critérios da raça e cor, mas passou a incluir as categorias de etnia, religião ou procedência nacional com a posterior promulgação da Lei nº 9.459/1997 (Moreira, 2024). Percebe-se, então, que o legislador adotou o significado de que o racismo representa discriminação baseada em traços biológicos e culturais, capazes de discernir que um indivíduo pertence a um certo grupo social.

No entanto, a Suprema Corte passou a adotar a concepção político-social de racismo na sua jurisprudência, na ocasião do HC 82.424-2, conhecido como caso Ellwanger (Brasil, 2013). A ocasião tratou de um escritor condenado pelo crime de racismo por produzir, editar e comercializar escritos contendo ideias preconceituosas e discriminatórias contrárias à comunidade judaica (Brasil, 2003).

No mérito, o plenário do tribunal compreendeu que a conduta do paciente não foi favorecida pela prescrição penal, assim sendo, não acolheram a alegação de que os judeus não são uma raça (2003). Ou seja, na oportunidade, se considerou a qualidade da imprescritibilidade que o legislador constituinte conferiu à prática do racismo.

É importante salientar que a explicação do fenômeno por um prisma político-social, pela Corte Constitucional, implica em considerar como racismo, somente, as práticas discriminatórias contra grupos estrutural e historicamente oprimidos (Vecchiatti, 2020). Como foi o caso dos judeus que foram vítimas de extermínio sob o fundamento de que constituíam uma raça inferior (Brasil, 2003).

Posteriormente, o STF, ao julgar conjuntamente a ADO 26 e MI 4377, examinou a possibilidade de enquadrar atos discriminatórios baseados em orientação sexual ou identidade de gênero na Lei Antirracismo. Para Vecchiatti (2020), as ações buscaram, em suma: a declaração da mora inconstitucional do Parlamento em legislar sobre a tipificação da homotransfobia; a definição de um prazo razoável para a feitura da norma e a inclusão das condutas descritas na Lei Antirracismo.

No julgamento das ações, o acórdão considerou a ação procedente para reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional em elaborar uma norma destinada a proteger a população LGBTI+ (Brasil, 2019). Além disso, trouxe a seguinte noção de racismo alinhada com a definição consolidada no caso Ellwanger:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (Brasil, 2019, p. 6).

No que se refere à conceituação, Vecchiatti (2020) aponta que a definição do STF impede que o legislador ordinário considere qualquer discriminação como racismo, logo, preserva-se devidamente o intento do texto constitucional em promover o combate a essas práticas. O compromisso com o combate ao racismo por parte da Constituição é ressaltado no HC 82.424-2, como se verifica na seguinte passagem do voto do ministro Maurício Corrêa, redator do acórdão:

Parece-me evidente, por outra via, que o combate ao racismo tem clara inspiração no princípio da igualdade, que por sua vez se confunde com o reconhecimento mundial dos direitos do homem. A Constituição Brasileira o reitera em várias passagens, não sem razão, deixando consignada sua condição de preceito fundamental (CF, artigos 1º, II; 3º, IV; 4º, II e VIII; 5º, caput, XLI). 74. A efetiva aplicação desses postulados, e a consequente defesa dos direitos humanos, deve ser buscada obstinada e intransigentemente, sob pena de ruir-se a própria democracia, sendo o combate ao racismo, em seu sentido amplo, fator decisivo para a consecução desse objetivo fundamental. 75. **O direito de qualquer cidadão de não ser alvo de práticas racistas, como de resto as demais garantias individuais, está inserido nas liberdades públicas asseguradas pela Carta Magna, sendo dever do Estado assegurar sua total observância. O respeito ao valor fundamental da pessoa humana é premissa básica do Estado de Direito, e sua desconsideração permite o surgimento de sociedades**

**totalitárias. Nada pode ser mais aviltante à dignidade do homem do que ser discriminado e inferiorizado em seu próprio meio social** (Brasil, 2003, p. 583-584, grifo nosso).

Quanto ao racismo, vale citar as mudanças provocadas na legislação com o advento da Lei nº 14.532/2023. Uma delas instituiu que o crime de injúria com base na raça se equipara ao delito de racismo (Brasil, 2023). Além disso, adicionou o art. 20-A, que estabeleceu um aumento de pena de 1/3 quando alguma conduta tipificada na Lei Antirracismo ocorrer no contexto ou objetivo de descontração, diversão ou recreação (Brasil, 2023).

Ante o exposto, é viável conceber que o supracitado pronunciamento de Nikolas Ferreira (PL-MG), feito na Câmara dos Deputados, no Dia Internacional da Mulher, pode configurar o crime de racismo (Galindo, 2023). Ainda, Galindo (2023) considera no episódio a incidência da circunstância majorante, prevista no aludido art. 20-A da Lei 7.716/1989, devido ao tom jocoso adotado pelo congressista ao trajar uma peruca amarela durante seu discurso na tribuna da Câmara.

Portanto, enquanto o Legislativo brasileiro não criar a legislação que preveja punição à homotransfobia, essas condutas serão tratadas pela Lei Antirracismo (Brasil, 2019). É o que foi resolvido pelo plenário do STF, em sede de julgamento da ADO 26 e do MI 4377, baseando-se na perspectiva jurisprudencial do racismo como fenômeno de natureza social e política.

#### 4 INDICAÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DE UM NOVO LIMITE NO TOCANTE À INCIDÊNCIA DA INVIOABILIDADE PARLAMENTAR

A partir do estudo das características que integram a imunidade substancial, destaca-se que, segundo Florentino (2022), o único limite estipulado pela Corte Constitucional no tocante ao instituto, que não se encontra descrito na redação da Constituição de 1988, é o de que a manifestação do congressista deve guardar relação com o mandato eletivo.

Como já abordado, o STF impôs que os discursos parlamentares realizados fora das Casas Legislativas só estarão cobertos pela imunidade se verificado o nexo de implicação recíproca. Quanto a isso, o ministro Luiz Fux, em sede do INQ 3.932, fixou os parâmetros para detectar a presença de ligação da expressão parlamentar com o mandato representativo:

Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática (Brasil, 2016, p. 25).

Quanto a isso, de forma excepcional, já foi comentado que a 1ª Turma do STF exigiu a presença do nexo de implicação recíproca para considerar a aplicação da imunidade, no caso do INQ 3.932, não importando o local da ocorrência. Esse juízo mais rígido em matéria de inviolabilidade parlamentar foi novamente reproduzido no episódio da PET 7.174 (Sarmiento; Pontes, 2021).

O caso tratou do ex-deputado federal, Wladimir Costa, que proferiu diversos xingamentos associados às acusações de que diversos artistas se apoderaram indevidamente de dinheiro público por meio da Lei Rouanet (Brasil, 2020). Além disso, consta na decisão que o ex-deputado reiterou a conduta, no dia seguinte, em uma reunião da CCJ (Brasil, 2020).

O julgado decidiu pelo afastamento da imunidade para receber a queixa-crime em desfavor do parlamentar à época dos acontecimentos (Sarmiento; Pontes, 2021). Assim, é plausível concluir que o colegiado do tribunal relativizou mais uma vez a orientação preponderante na jurisprudência da Corte Constitucional, concernente em

presumir que as declarações parlamentares emitidas, no recinto parlamentar, encontram-se protegidas pelo manto da inviolabilidade parlamentar.

E, ao perquirirem sobre a existência do nexo de implicação recíproca entre a expressão do parlamentar e o exercício do mandato, o colegiado entendeu pela ausência do vínculo, conforme a seguinte passagem do voto do ministro Luís Roberto Barroso:

No caso concreto, em princípio se poderia alegar que a manifestação do ex-congressista se deu em conexão com sua atividade parlamentar, pois há referência em seu discurso à lei de incentivo fiscal à cultura (“Lei Rouanet”). 14. Contudo, o parlamentar nada acrescentou ao debate público sobre a melhor forma de distribuição dos recursos destinados à cultura, limitando-se a proferir palavras ofensivas à dignidade dos querelantes. Pronunciou – para utilizar a expressão do Ministro Luiz Fux – **“palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias”**. Desrespeitando a dignidade dos querelantes, o querelado os chamou de “vagabundos da Lei Rouanet, que assaltaram os cofres públicos da Lei Rouanet”, “patifa”, “vagabundos, bandidos, aproveitadores” (Brasil, 2020, p. 24, grifo nosso).

E, em relação à regra da presunção da imunidade por causa do local, Florentino (2022) opina que a atuação do mandatário pode acontecer por meio das mídias sociais de forma parecida à do Parlamento, e, de forma inversa, sua atuação no ambiente parlamentar pode não ter relação com o cargo.

Além disso, conforme relatado previamente, a Corte Constitucional em um julgamento recente, afirmou que a internet assumiu atualmente uma posição de destaque no debate público (Brasil, 2023). A esse fator, acrescenta-se a seguinte lição:

Afora isso, Parlamentos hoje são menos gregários, mais atomizados, porque seus espaços, antes propícios à negociação, têm se convertido em “estúdios” para que políticos com pouco interesse e capacidade de dialogar com outros representantes concentrem-se na câmera de seus celulares e façam discursos em *lives* para seu público cativo (Florentino, 2022, p. 140-141).

Considerando esses motivos fático-jurídicos, é possível supor que o STF irá atualizar a sua jurisprudência para exigir o critério da vinculação para fins de incidência da inviolabilidade parlamentar em todos os casos. Nessa linha, indicamos que a guinada deve ser feita de forma expressa, atenta aos deveres dos tribunais de preservarem a coerência e a estabilidade de suas jurisprudências (Brasil, 2015).

A partir disso, seria viável afastar a incidência da imunidade parlamentar no caso das falas acima descritas do deputado federal Pastor Sargento Isidório (Avante-

BA), pois não revelaram teor minimamente político, na medida que se limitaram a ofender pessoas transexuais com base nas suas convicções pessoais, logo, não agregou nenhuma ideia relacionada ao assunto em pauta na Comissão.

No entanto, há discursos ofensivos dirigidos aos integrantes do grupo LGBTI+ que se encontram acompanhados do requisito da vinculação. Então, como expresso anteriormente, há doutrinadores que defendem a utilização dos limites constitucionais do *caput* do art. 17, CF/88 para preservar a inviolabilidade parlamentar em sua finalidade democrática.

Alicerçado nisso disso, o último capítulo possui a finalidade de indicar subsídios, isto é, circunstâncias de fato e fundamentos de direito para respaldar a criação de uma nova hipótese de limitação para a incidência da imunidade parlamentar por parte do STF.

#### 4.1 TEORIAS JUSTIFICATIVAS PARA A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO JUÍZO DE APRECIÇÃO DO INSTITUTO

A Carta Magna de 1988, no *caput* do art. 17, estabelece que os partidos devem zelar pelos preceitos da soberania nacional, regime democrático, pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana (Brasil, 1988). Amaral Júnior (2020) aponta que esses são limites impostos pela Constituição a fim de proteger a própria democracia.

Nesse prisma, Sarmento e Pontes (2021) abordam a questão a partir da tese da democracia militante, ou seja, da autodefesa necessária para a manutenção do regime democrático. Os autores entendem que a demarcação dos limites constitucionais da inviolabilidade parlamentar possibilita uma reação contra aqueles que utilizam os próprios mecanismos do regime democrático para tentar destruí-lo por dentro (Sarmento; Pontes, 2021).

É importante destacar que o emprego do novo critério não pretende afastar a indispensabilidade do requisito do nexo de implicação recíproca, mas ser aplicado de maneira conjunta na verificação de incidência da imunidade. Nos dizeres de Amaral Júnior (2020) a adição da condição sugerida tende a amadurecer a própria aplicação do instituto em favor da democracia.

Diante da hipótese de utilização do *caput* do art. 17, CF/88, para compor o juízo de apreciação da inviolabilidade parlamentar, há outras teorias que se voltam a

fundamentar essa opção. A primeira é a da representação política, pois as decisões políticas são tomadas por representantes eleitos através dos partidos, logo, as relações que perpassam essas entidades devem respeitar os limites constitucionais (Amaral Júnior, 2020).

No caso, o art. 14, §3º, inc. V, CF/88 impõe o requisito da filiação partidária como condição para a elegibilidade (Brasil, 1988). Por consequência, o indivíduo necessariamente precisa atender a esse requisito de admissibilidade para se tornar apto a conquistar um mandato representativo.

Desse modo, assim como a criação de partidos políticos encontra limites constitucionais nos princípios do regime democrático, do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais da pessoa humana, também não é dado aos parlamentares, obrigatoriamente filiados às referidas agremiações (art. 14, § 3º, inciso V, da CF/1988), usarem-se de opiniões, palavras e votos para atentar contra o núcleo essencial desses mesmos valores essenciais à democracia (Sarmiento; Pontes, 2021, p. 83).

Quanto à plausibilidade da teoria, Amaral Júnior (2020) entende como benéfica à adoção dessa medida, pois possibilita o aprimoramento dos mecanismos políticos da própria democracia, contribuindo para o aumento da credibilidade por parte da população nas instituições democráticas.

Outra tese justificativa para o uso do referido dispositivo é a chamada teoria dos valores superiores do ordenamento jurídico (Amaral Júnior, 2020). Nessa lógica, Sarmiento e Pontes (2021) interpretam os elementos presentes no *caput* do art. 17, CF/88, como valores primordiais do regime democrático.

Essa compreensão alinha-se com o seguinte dispositivo da Carta Magna espanhola, nos termos indicados por Amaral Júnior:

O artigo 1, n. 1 da Constituição da Espanha, de 1978, dispõe que a Espanha é um Estado social e democrático de Direito que propugna como valores superiores do seu ordenamento jurídico a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político (Amaral Júnior, 2020, p. 301).

Portanto, pode-se equiparar os valores superiores do ordenamento jurídico espanhol aos valores essenciais que compõem o regime democrático brasileiro. Ademais, cumpre destacar que os valores superiores do ordenamento jurídico servem como referências para as decisões do Tribunal Constitucional espanhol (Amaral Júnior, 2020).

E, em relação à viabilidade da utilização da tese, Amaral Júnior (2020) opina que é relevante promover a inserção desses valores nas decisões judiciais, para explicitar cada um dos seus significativos e estabelecer o alcance de cada um no Direito brasileiro.

Então, conclui-se que é possível a qualificação do juízo de apreciação da imunidade substancial por meio do *caput* do art. 17, CF/88. Dessarte, o instituto se tornará mais consistente, por conseguinte, atendendo melhor aos interesses dos representantes políticos e de seus representados.

#### 4.2 TÉCNICAS DA PONDERAÇÃO OU ADEQUAÇÃO ENTRE AS NORMAS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS

A previsão de alteração do texto constitucional se localiza no art. 60, CF/88 (Brasil, 1988). Na avaliação de Masson (2020), o chamado poder constituído reformador ou poder reformador tem o papel de alterar a Constituição no plano formal, adaptando a redação aos novos ambientes determinados pela dinâmica social vigente.

No entanto, o legislador constituinte estabeleceu que as matérias localizadas no art. 60, § 4º, CF/88, chamadas de cláusulas pétreas, são insuscetíveis de serem modificadas de modo a reduzir ou abolir o núcleo essencial de seu conteúdo (Masson, 2020). Na lição de Novelino (2019), as restrições visam defender institutos e valores essenciais à conservação da identidade constitucional ou a manutenção do processo democrático.

Portanto, admitir a incidência da imunidade material em determinados casos possibilitaria que a EC n. 35 produzisse resultado incongruente com o disposto no art. 60, §4º, CF/88 (Florentino, 2022), pois, como já explanado, a ação do poder constituído reformador encontra barreiras nas cláusulas pétreas, a exemplo dos direitos e garantias individuais.

Como dito anteriormente, o STF já foi instado a solucionar um conflito que envolveu normas de ordem constitucional, na ocasião do caso Ellwanger, valendo-se da técnica do sopesamento entre os direitos considerados conflitantes. Esse procedimento decisório é utilizado por diversas instâncias jurisdicionais do país (Acunha, 2014).

A exemplo do abordado HC 82.424-2, a Corte Constitucional realizou a ponderação constitucional para resolver a lide. Sobre o tema, é pertinente realçar outro trecho do voto do ministro Maurício Corrêa:

Malgrado não seja fundamento do *writ*, penso também não ocorrer na hipótese qualquer violação ao princípio constitucional que assegura a liberdade de expressão e pensamento (CF, artigo 5º, incisos IV e IX; e artigo 220). Como sabido, tais garantias, como de resto as demais, não são incondicionais, razão pela qual devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites traçados pela própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). 77. Atos discriminatórios de qualquer natureza ficaram expressamente vedados, com alentado relevo para a questão racial, o que impõe certos temperamentos quando possível contrapor-se uma norma fundamental a outra (CF, artigo 220, caput, in fine). A aparente colisão de direitos essenciais encontra, nesse caso, solução no próprio texto constitucional. A previsão de liberdade de expressão não assegura o “direito à incitação ao racismo”, até porque um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas, tal como ocorre, por exemplo, com os delitos contra a honra. 78. E nesses casos há necessidade de proceder-se a uma ponderação jurídico-constitucional, a fim de que se tutele o direito prevalente. Cabe ao intérprete harmonizar os bens jurídicos em oposição, como forma de garantir o verdadeiro significado da norma e a conformação simétrica da Constituição, para que se possa operar a chamada “concordância prática”, a que se refere a doutrina. 79. **Em situações como a presente, acaso caracterizado o conflito, devem preponderar os direitos de toda a parcela da sociedade atingida com a publicação das obras sob a responsabilidade do paciente, sob pena de colocar-se em jogo a dignidade, a cidadania, o tratamento igualitário, e até mesmo a própria vida dos que se acham sob a mira desse eventual risco** (Brasil, 2003, p. 725-726, grifo nosso).

Sobre o julgado, há alguns apontamentos que se mostram necessários. Acunha (2014) assevera não haver ponderação no caso examinado, mas há adequação do direito necessário a ser aplicado, pois o discurso odioso e discriminatório não representa manifestação legítima do direito à liberdade de expressão e pensamento.

Nessa linha, a técnica utilizada pelo tribunal é passível de crítica, no momento em que equipara direitos a valores, por conseguinte, propiciando uma mudança de discernimento consoante a conjuntura momentânea (Acunha, 2014). Como já dito, a adoção desse procedimento implica no risco de gerar incoerência entre as decisões da Corte (Capucho, 2023).

Por essa razão, Acunha (2014) propõe que o processo de aplicação das normas busque desenvolver modelos a serem utilizados para auxiliar o jurista na tarefa de interpretar as normas e o seu alcance para otimizar a aplicação do Direito. Diante disso, a substituição da técnica de sopesamento pelo método da adequação aparece como alternativa para resolver o impasse da possível aplicação de mais de uma norma de igual hierarquia para o mesmo caso.

Por outro lado, algumas das premissas evocadas no HC 82.424-2 também são levadas em conta pelo STF em matéria de imunidade parlamentar. O ministro Luís Roberto Barroso, no citado INQ 3.932, teceu maiores considerações sobre o caso. Uma delas foi a aceção de que a imunidade substancial não é salvo-conduto para ferir a dignidade das pessoas (Brasil, 2016).

Ainda, nos seus dizeres, chama a atenção para o potencial lesivo das falas que atingem toda a coletividade feminina:

Afirmar que não estupraria uma mulher porque ela não merece é uma ofensa à pessoa atacada, mas é uma ofensa também à condição feminina de uma maneira geral. Eu acho que é a naturalização do desprezo, do desapeço, da hierarquização; a naturalização da violência contra a mulher. Portanto, eu penso que é impossível não acreditar que esse tipo de atitude não contribua para uma cultura de violência, não contribua para uma cultura de estupro, que infelizmente ainda é recorrente no Brasil (Brasil, 2016, p. 50-51).

Desse modo, o ministro vislumbra a possibilidade de ponderação ou adequação de preceitos da mesma hierarquia constitucional para afastar a aplicação da imunidade substancial, ao afirmar que a garantia da liberdade de expressão não pode ser usada para macular a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88).

Além disso, merece destaque o seguinte trecho do voto em que o magistrado argumenta pela não incidência da imunidade para possibilitar a mitigação dos danos causados por um discurso odioso advindo de um representante da população:

Portanto, não se trata de uma condenação, porque nós estamos apenas recebendo a denúncia e a queixa-crime; mas acho que é o ônus de se exigir uma defesa, uma explicação e, quem sabe, uma retratação, que possa, de alguma forma, impedir que um membro do parlamento brasileiro contribua para que o País fique pior, em vez de contribuir para que o País fique melhor (Brasil, 2016, p. 51).

Vale lembrar que a incidência da inviolabilidade parlamentar impediria o processamento da ação penal. Então, visualiza-se na postura do ministro uma busca em suscitar a reparação, a partir da compensação das vítimas, e provocar um ônus ao autor da conduta, numa lógica similar à adotada pelo Direito quando cuida do reconhecimento de dano não material.

Portanto, como os direitos e garantias individuais não se sujeitam a restrição ou comprometimento por meio do poder reformador, quando se tratar de um discurso parlamentar ultrajante contra a comunidade LGBTI+, devem ser considerados os direitos individuais na aplicação do Direito.

### 4.3 O DISCURSO DE ÓDIO EM SENTIDO ESTRITO COMO FUNDAMENTO FACTUAL

De acordo com Amaral Júnior (2020), a inclusão dos limites constitucionais na apreciação da incidência da inviolabilidade parlamentar parte da premissa de que a Carta Magna deve ser interpretada de modo sistemático. Esses limites incluem, como predito, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Contudo, não se pode perder de vista que a imunidade tem o fito de obstar interferências de outras funções que compõem o Estado Democrático, a exemplo do Executivo ou Judiciário, resguardando a independência institucional do Legislativo. Dessa maneira, há que se pensar em traçar limites na atuação do Judiciário ao considerar não aplicar a imunidade com fundamento nos direitos fundamentais.

No entender de Florentino (2022), há pronunciamentos parlamentares exorbitantes, pois concretizam discursos de ódio ou ataques às instituições democráticas. O autor complementa que, nessas ocasiões, urge a necessidade de repressão judicial da declaração, mesmo tendo sido realizada em razão do mandato representativo (Florentino, 2022).

Na mesma direção, Sarmiento e Pontes (2021) advogam que o parlamentar deve ter ampla liberdade para operar nas matérias de sua competência, mas que a atuação deve respeitar os limites propostos pelo regime democrático, da seguinte forma:

Desse modo, embora a imunidade material garanta a todo congressista a possibilidade de criticar, com firmeza e até com dureza e agressividade, instituições, políticas públicas, adversários políticos, organizações da sociedade civil etc., há situações-limite em que tal garantia deve ser afastada em uma democracia constitucional. Não se deve admitir, por exemplo, que parlamentares utilizem o biombo da inviolabilidade para atacar o próprio funcionamento do Congresso Nacional, ao defender a sua dissolução. Também se reconhece que deputados e senadores podem condenar publicamente quaisquer decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, criticar a atuação da Corte, bem como propor mudanças no desenho da instituição. Mas o mesmo não pode ser dito em relação a propostas de fechamento da Corte. Por fim, é claro que congressistas estão livres para propor modelos tradicionais de configurações familiares, criticar determinadas políticas voltadas à defesa de minorias ou defender medidas mais rígidas de segurança pública. Porém, isso não significa que eles possam tratar mulheres, negros, indígenas, homossexuais e transsexuais como cidadãos de segunda classe, ou afirmar que suspeitos de delitos devam ser torturados ou fuzilados em prol da suposta tranquilidade pública. **A imunidade parlamentar não acoberta o discurso de ódio** (Sarmiento; Pontes, 2021, p. 84, grifo nosso).

A partir disso, se extrai a lição de que o debate político, inevitavelmente, produzirá excessos em algum grau, mas é necessário que o Judiciário proceda de maneira comedida. Logo, diante de uma manifestação que guarde pertinência com o mandato parlamentar, a desconsideração da prerrogativa deve ocorrer de forma excepcional (Florentino, 2022).

Então, diante desse quadro, o Judiciário deve primar pela transparência ao estabelecer esses limites, logo, sua atuação será sentida como legítima pela sociedade e possibilitará que os parlamentares atuem de forma regular. (Florentino, 2022). Tal postura atende o desígnio de que o Direito é instrumento voltado à promoção da pacificação social (Capucho, 2023).

Como adiantado, a competência para apreciar os casos que envolvam a responsabilização nas esferas administrativa ou política do titular de mandato parlamentar pertence ao próprio Legislativo, quando se relaciona aos excessos praticados no exercício regular da função.

Entretanto, reputa-se importante discorrer sobre o problema do corporativismo que assola o Legislativo brasileiro. Nesse passo, um recente parecer atestou que somente 3,5% das ações propostas no Conselho de Ética resultaram em perda do mandato (Portela; Mendes; Borges, 2023). Dentre elas, se encontra a absolvição de Nikolas Ferreira (PL-MG) por seu discurso ofensivo à população transexual, feito da tribuna da Câmara (Portela; Mendes; Borges, 2023).

O art. 5º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar define que ofender, nas dependências da Câmara dos Deputados, por ações ou falas, outro parlamentar, a Mesa, Comissão ou presidentes violam o decoro parlamentar (Brasil, 2015). Para mais, o diploma normativo prevê quatro espécies de punições a serem aplicadas diante de conduta considerada indecorosa no art. 10 do referido diploma legal (Brasil, 2015).

Por conseguinte, entendemos incorreta a absolvição de Nikolas Ferreira (PL-MG) pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, pois, para Galindo (2023) seu comportamento constituiu infração pela prática de ofensa moral direcionada às mulheres transexuais. Sobre isso, é pertinente citar que no coletivo atingido encontram-se mulheres transexuais no exercício do mandato como deputadas federais.

Então, considera-se que a atuação do Legislativo nacional é marcada pela proteção aos pares, portanto, dificilmente haverá cassação de mandato em razão de

uma declaração ofensiva contra os membros do grupo LGBTI+. Ainda mais, diante da atual conjuntura que é abertamente contrária aos direitos da população LGBTI+ (Avelar, 2023).

Assim sendo, neste capítulo, advoga-se que o Judiciário pode deixar de aplicar a imunidade real nas situações que possam reconhecidamente ferir a dignidade humana de uma coletividade. Nessa linha de pensamento, a jurisprudência da Corte Constitucional já assentou a tese de que a liberdade de expressão não acoberta o discurso do ódio (Sarmiento; Pontes, 2021).

Quanto a isso, o ministro Barroso, no âmbito do INQ 3.932, explicitou a informação de que os discursos de ódio se mostram mais gravosos quando partem de um parlamentar (Brasil, 2016). Nessa lógica, adicionalmente, merece destaque a valiosa lição deixada por Sarmiento e Pontes:

Ora, se o discurso virulento contra grupos estigmatizados deve ser proibido para particulares, por razões ainda maiores ele não deve ser tolerado se proveniente de parlamentares, que são agentes do Estado. Até porque a visibilidade pública dos congressistas e a repercussão natural de suas manifestações tendem a agravar os danos que o discurso do ódio causa sobre os seus alvos, contribuindo para a criação, na sociedade, de um ambiente opressivo e por vezes perigoso para as vítimas. **A ausência de qualquer reação estatal repressiva contra esse discurso pode representar um estímulo para a sua reiteração, além de transmitir a inaceitável impressão de que agressões racistas, machistas, homofóbicas etc., são legítimas e contam com o beneplácito do Estado** (Sarmiento; Pontes, 2021, p. 86, grifo nosso).

Aliás, na avaliação de Sarmiento e Pontes (2021), a concepção de discurso de ódio deve ser compreendida em sentido restrito, englobando as declarações impregnadas de tom discriminatório e agressivo contra grupos socialmente estigmatizados.

Não é custoso lembrar que nosso país ostenta números altíssimos no que tange à violência direcionada aos indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero consideradas dissidentes, conforme diversos levantamentos (Costa, 2023). Então, nesse cenário, o Estado Democrático possui o dever de envidar esforços para coibir discursos que atentem contra os direitos fundamentais dessa coletividade.

Em vista disso, percebe-se que, de regra, as manifestações dos parlamentares relacionadas ao mandato não devem ser reprimidas pelo Judiciário, cabendo ao próprio Legislativo deliberar sobre as sanções a serem aplicadas aos membros nessa

circunstância. A exceção são os discursos odiosos e aqueles que atentam contra as instituições democráticas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas lições apresentadas pelos estudiosos do tema, não restam dúvidas de que imunidade material ou inviolabilidade parlamentar é garantia que serve aos interesses do Legislativo, não representando privilégio de ordem pessoal. Essa inteligência encontra amparo na jurisprudência do STF, que estabeleceu o critério de vinculação da manifestação parlamentar com o mandato representativo para haver a incidência da prerrogativa.

A Corte Constitucional, em alguns julgados, flexibilizou a regra de que a imunidade parlamentar é presumida quando a declaração do congressista é feita nos limites físicos do Parlamento. No entanto, compreendemos que a exigência do nexo de implicação recíproca deve ocorrer independentemente do local, com fulcro nas ideias apresentadas pelos constitucionalistas pátrios e da própria 1ª turma da Suprema Corte em recente julgado.

Portanto, indicamos, respeitosamente, que o Pretório Excelso promova a superação dessa regra de forma expressa, a fim de que a jurisprudência se mantenha estável em atenção aos preceitos constitucionais que se aplicam ao processo como a igualdade, motivação adequada, contraditório e segurança jurídica.

A partir dos discursos destacados no trabalho, vislumbram-se graves situações que atraem a necessidade de uma maior qualificação no juízo apreciador da aplicação da inviolabilidade parlamentar. Nessa direção, há autores que desenvolvem ou partem de teorias para sugerir a observância do *caput* do art. 17, CF/88, estabelecendo o limite constitucional dos direitos fundamentais da pessoa humana a fim de aprimorar mecanismos que compõem o regime democrático.

Os tribunais pátrios comumente se valem da técnica do sopesamento ou ponderação, quando são convocados a resolverem casos que envolvem a pluralidade de direitos constitucionais. Quanto a isso, sugere-se que a Suprema Corte adote, alternativamente, o método da adequação na aplicação das normas constitucionais para conferir maior higidez à jurisprudência do tribunal.

Então, se tratando de um discurso ofensivo à população LGBTI+, a não consideração da imunidade parlamentar deve ocorrer apenas nas situações-limite, sob pena de inviabilizar o debate público ao desprestigiar um instituto cujo objetivo é garantir a independência do Legislativo. Isto posto, o discurso odioso, nos termos aqui

expostos, representa situação-limite que ensejaria a criação de uma nova limitação por parte do STF para afastar a aplicação da imunidade substancial.

Essa tese encontra lastro na própria jurisprudência da Corte Constitucional, ao deixar de considerar o direito da livre manifestação da expressão e pensamento, no caso Ellwanger, em face de colisão com o princípio da dignidade humana. A afirmação se repetiu no episódio do INQ 3.932, quando o ministro Luís Roberto Barroso apontou que a imunidade não pode ser usada para ferir a dignidade das pessoas.

Ademais, entende-se que a aplicação de punições pelos excessos cometidos pelos parlamentares, exercendo suas funções habituais, deve ocorrer pelo próprio Legislativo. Urge, portanto, a necessidade de a sociedade buscar se aproximar do Parlamento, a fim de qualificar a representação política, para que a instituição não se abstenha de adotar as providências necessárias nas hipóteses de falta de decoro parlamentar.

Portanto, ante o exposto, percebe-se que, de regra, as manifestações parlamentares que guardam relação com o exercício funcional devem ser invioláveis, devendo a Casa Legislativa punir o membro pelos excessos praticados. A exceção, considerando o ponto de vista abordado por esse trabalho, seriam os discursos odiosos em sentido rigoroso. Nesses casos, a interferência do Judiciário se legitima pela proteção das minorias políticas da tirania das majorias de ocasião com justificativa nos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- ACUNHA, F. J. G. Colisão de normas: distinção entre ponderação e juízo de adequação. **RIL**, Brasília, v. 51, n. 203, p. 165-183, 2014.
- AGRA, W. M. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- AMARAL JÚNIOR, J. L. M. **Inviolabilidade Parlamentar**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2020.
- ANGELUCCI, G.; BOLOTTI, J. J.; VENTURI, T. G. P. Os problemas e as perspectivas do dano moral coletivo e a efetividade da tutela da pessoa humana. **Civilistica.com.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1-19, 2021.
- BELO, E. A. S. Críticas ao Caráter Absoluto da Imunidade Parlamentar Material Brasileira. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 61, p. 61-81, 2016.
- BITTENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. Vol. 1. 26ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.
- BONNA, A. P. **Dano Moral**. 1ª ed. Indaiatuba: Foco, 2021. *E-book*.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Código de Ética e Decoro Parlamentar [recurso eletrônico]**. 4. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716 [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 jan. 1989.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 598.281/MG**. Brasília, DF, 02 maio 2006. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301786299&dt\\_publicacao=01/06/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006). Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.421.633/SC**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 03 maio 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767498621>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Inquérito 3.932/DF**. Indiciado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Petição 7.174/DF**. Requerente: Gloria Maria Claudia Pires de Moraes e Outros. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Brasília, DF, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753943105>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.883/DF**. Relator: Min Celso de Mello, Brasília, DF, 10 nov. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10148985>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 21 abr. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.828-2/DF**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 27 maio 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347286>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82.424-2/RS**. Impetrante: Werner Cantalício João Becker e Outros. Relator: Min. Moreira Alves, Brasília, DF, 17 set. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito 1.958-5/AC**. Indiciado: João Correia Lima Sobrinho. Relator: Min Carlos Britto, Brasília, DF, 29 de outubro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80671>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito 2.674/DF**. Indiciado: Gilvan Pinheiro Borges. Relator: Min. Carlos Britto, Brasília, DF, 26 nov. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608522>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Inquérito 510-0/143/DF**. Representante: Marcos Freitas Mauro. Indiciado: Senador Gerson Camata. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 01 fev.1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80580>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, J. J. G.; *et al.* **Comentários à constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. *E-book*.

CAPUCHO, F. J. Apontamentos sobre o dano moral coletivo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 21-42, 2023.

COSTA, S. Aliança LGBTI+ pede indenização de R\$ 5 milhões do deputado Nikolas Ferreira. **UOL**, [S. l.], 16 maio 2023. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/alianca-lgbti-pede-indenizacao-de-r-5-milhoes-do-deputado-nikolas-ferreira/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

DEFESA dos Direitos da Mulher - Discussão e votação de propostas - 30/08/23. [Brasília: s. n.], 30 ago. 2023. 1 vídeo (1 h 36 min). Publicado pelo canal UOL. Disponível em: [https://www.youtube.com/live/79kHRm4p6tA?si=nDtdyor8r\\_9n9FS2](https://www.youtube.com/live/79kHRm4p6tA?si=nDtdyor8r_9n9FS2). Acesso em: 21 abr. 2024.

DEPUTADO é transfóbico com Érika Hilton e causa tumulto em sessão que discute casamento homoafetivo. [Brasília: s. n.], 19 set. 2023. 1 vídeo (3 min). Publicado pelo canal UOL. Disponível em: [https://youtu.be/WSSSAYvAmHM?si=fqVvXglsNtW\\_X4OF](https://youtu.be/WSSSAYvAmHM?si=fqVvXglsNtW_X4OF). Acesso em: 21 abr. 2024.

DIDIER JR., F. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, 2017.

DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Vol. 4. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FIGUEIREDO, C. I. A. Primeiro réu por violência política de gênero no país. **Migalhas**, [S. l.], 17 out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375427/primeiro-reu-por-violencia-politica-de-genero-no-pais>. Acesso em: 21 abr. 2024.

FLORENTINO, G. **Imunidades Parlamentares: A trajetória brasileira**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. 6ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. *E-book*.

GALINDO, A. Crime de transfobia e alcance da imunidade parlamentar. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 27 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-27/antonella-galindo-transfobia-alcance-imunidade-parlamentar>. Acesso em: 21 abr. 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 20ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. *E-book*.

MACK, C.; Vieira, D. C.; OLIVEIRA, R. A. Q. Quem está protegida contra a violência política de gênero? Reflexões sobre direito, linguagem e poder a partir da Lei n.º 14.192/2021. **Dossiê Conflitos e disputas em torno de gênero e sexualidade no Brasil**, João Pessoa, v. 5, n. 1, p. 1-21, 2024.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MEIRELLES, M. Erika Hilton pede indenização de R\$ 3 milhões a parlamentar acusado de transfobia. **CNN Brasil**, [S. l.], 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/erika-hilton-pede-indenizacao-de-r-3-milhoes-a-parlamentar-acusado-de-transfobia/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (10ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.23.171244-9/001**. Apelante(s): Nikolas Ferreira De Oliveira. Apelado(a)(s): Duda Salabert Rosa. Relator: Des. Fabiano Rubinger de Queiroz. Minas Gerais, 05 dez. 2023. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000023171244900120236097234>. Acesso em: 21 abr. 2024.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2010.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*.

MOREIRA, R. A. 35 anos da Lei Caó. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 5 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/35-anos-da-lei-cao/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

NIKOLAS Ferreira ironiza pessoas trans no Dia da Mulher. [Brasília: s. n.], 08 mar. 2023. 1 vídeo (3 min). Publicado pelo canal Poder360. Disponível em: <https://youtu.be/XTpCxJl3WLw?si=hKeQqEmZrXOAmomf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

PETRUCCI, L. P. P. **Nota Técnica nº 2/22**. Brasília: Câmara dos Deputados, Observatório da Mulher na Política, 2022.

PORTELA, J.; MENDES, S.; BORGES, R. Câmara: apenas 3,5% das ações no Conselho de Ética acabaram em cassação. **Metrópoles**. [S. l.], 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/camara-apenas-35-das-aco-es-no-conselho-de-etica-acabaram-em-cassacao>. Acesso em: 21 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0115411-06.2011.8.19.0001**. Relator: Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, Rio de Janeiro, 08 nov. 2017. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004FF763E09038C86205C99064368E3D1E1C5072018010D&USER=>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SARMENTO, D.; PONTES, J. G. M. Democracia militante e imunidade material dos parlamentares: limites constitucionais aos discursos de deputados e senadores. **Revista da AJURIS – QUALIS A2**, [S. l.], v. 47, n. 149, p. 67-94, 2021.

VECCHIATTI, P. R. L. **O STF, a Homotransfobia e o seu Reconhecimento como Crime de Racismo: Análise e defesa da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a Homotransfobia como crime de Racismo**. 1ª ed. Bauru: Spessoto, 2020.

VITAL, D. STJ manda ao STF recurso de Bolsonaro contra danos morais por homofobia. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 14 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-14/stj-manda-condenacao-bolsonaro-danos-morais-stf/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

ZILIO, R. L. **Direito Eleitoral**. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.